

## **Ação anulatória - Multa de trânsito - Auto de infração - Invalidez**

Ementa: Ação anulatória. Multa de trânsito. Auto de infração. Invalidez.

- O Código de Trânsito Brasileiro estabelece a necessidade de dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.146973-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Valcir Marcílio Farias - Apelados: Município de Belo Horizonte, BHTrans - Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - Relator: DES. ANTÔNIO SÉRVULO**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2008. - Antônio Sérvulo - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Trata-se de ação anulatória proposta por Valcir Marcilio Farias em face do Município de Belo Horizonte e Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTrans, visando à declaração de inexistência ou irregularidade de auto de infração de trânsito e, conseqüentemente, o cancelamento e arquivamento, com baixa definitiva no Detran e exclusão da averbação de pontuação no prontuário. Para fundar sua pretensão invoca o art. 281 do CTB.

Em sentença de f. 215/221, o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, determinando que os réus cancelem as multas de trânsito aplicadas originárias dos Autos n<sup>os</sup> B-024370617, B-027776319, B-024577802 e B-024605726, adotando, ainda, as providências cabíveis para a retirada dos pontos da Carteira Nacional de Habilitação do autor, porventura lançados em razão das penalidades.

Insurgiu o autor com recurso de apelação às f. 223/230, requerendo a reforma da sentença em parte, relativamente aos autos de infração não anulados, julgando os pedidos da inicial totalmente procedentes ante as violações das normas constitucionais, bem como da Lei Federal.

O Município de Belo Horizonte, por sua vez, também apresentou recurso de apelação, alegando, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade do Município para o feito e no mérito a improcedência do pedido do autor.

Contra-razões às f. 252/256.

Inicialmente, cumpre salientar que o recurso de apelação interposto pelo Município de Belo Horizonte foi avariado intempestivamente.

Considerando que o Município foi intimado no dia 31.08.2007, a contagem do prazo teve seu início em 03.09.2007, porém até a interposição do recurso passaram-se 31 dias, tendo a sentença transitado em julgado em relação a ele em 02.10.2007.

Dessa forma, a apelação protocolada em 03.10.2007 está fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva, nos termos do art. 188 c/c art. 511 e 518 do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço apenas da primeira apelação e passo a analisá-la.

De acordo com Código de Trânsito Brasileiro, existe a necessidade de dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração, nos termos do art. 280, VI, e a segunda quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade.

Dessa forma, a ausência de qualquer uma dessas notificações enseja a nulidade do auto de infração, não podendo assim ser aplicada a multa.

No presente caso, colhe-se dos documentos trazidos que o autor foi notificado uma única vez da multa imposta, sendo clara, portanto, a nulidade dos Autos de Infração n<sup>os</sup> B-024370617, B-027776319, B-024577802 e B-024605726.

Pois bem. Restou comprovada a ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório quanto aos autos de infração supra-referidos, sendo o cancelamento de tais multas medida que se impõe.

Quanto às demais infrações de que recorre o autor, entendo não merecer acolhida sua tese, uma vez que, da análise dos documentos que instruíram o feito, verifica-se o cumprimento de todas as normas legais, tendo sido o apelante devidamente notificado, de forma a lhe proporcionar o exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa.

E mais. Ratifico o posicionamento do Magistrado a quo quando assim tratou da matéria:

No tocante às demais multas, restando comprovado que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, cujas notificações foram regularmente realizadas ao proprietário do veículo e contra as quais não foram interpostos recursos administrativos, são constitucionais e legais os lançamentos, não havendo que se falar em nulidade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença recorrida.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES e ERNANE FIDÉLIS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...